

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.678 /2007

**ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.157,
DE 1º DE OUTUBRO DE 1997, QUE CRIOU O
POSTO DE TÁXI EVANGELISTA DE SOUZA
LEITE, LOCALIZADO À RUA PADRE JOSÉ
TOMAZ, EM FRENTE AO ANTIGO CINE PAX,
LIMITA O NÚMERO DE VEÍCULOS CONFORME
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal
DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:**

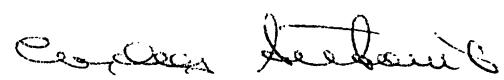
Art. 1º - O Art. 7º da Lei Municipal Nº 1.157, de 1º de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º - Fica limitado em 32 (trinta e dois), o número de vagas para veículos(táxi), a que se refere esta lei, tendo preferências os que já operam no referido Posto.

Art. 2º – Ficam mantidos os demais termos da Lei Municipal Nº 1.157, de 1º de outubro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 14 de fevereiro de 2007.


Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito do Município de Cajazeiras

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.678 /2007

**ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.157,
DE 1º DE OUTUBRO DE 1997, QUE CRIOU O
POSTO DE TÁXI EVANGELISTA DE SOUZA
LEITE, LOCALIZADO À RUA PADRE JOSÉ
TOMAZ, EM FREnte AO ANTIGO CINE PAX,
LIMITA O NÚMERO DE VEÍCULOS CONFORME
ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal
DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:**

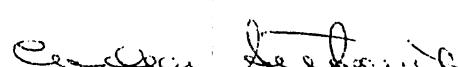
Art. 1º - O Art. 7º da Lei Municipal Nº 1.157, de 1º de outubro de 1997, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º - Fica limitado em 32 (trinta e dois), o número de vagas para veículos(táxi), a que se refere esta lei, tendo preferências os que já operam no referido Posto.

Art. 2º – Ficam mantidos os demais termos da Lei Municipal Nº 1.157, de 1º de outubro de 1997, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 14 de fevereiro de 2007.


Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito do Município de Cajazeiras

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.679 /2007

Altera os arts. 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, que criou a Unidade de Conservação do Açude Grande de Cajazeiras, conforme específica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal Nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar no Município de Cajazeiras / PB, a Unidade de Conversação da Natureza e Uso Sustentável, no Açude Grande de Cajazeiras, com base na Lei Municipal nº 1.4642002, arts. 22 e 26 e no que dispõe o SNUC – Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza e no Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65

Parágrafo Único – A área da unidade de conservação compreende a da bacia hidráulica do Açude Grande, no nível da soleira do sangradouro.

Art. 2º – O art. 4º da Lei Municipal nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 4º - A implantação da referida APA, obedecerá à legislação ambiental para sua regulamentação fundiária, monitoramento, fiscalização e demarcação, definido seu perímetro na forma determinada pelo parágrafo único, do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Ficam mantidos os demais termos da Lei Municipal nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 14 de fevereiro de 2007.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito do Município de Cajazeiras



ARMIS FUNDAMENTIS

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

Lei nº 1.679 /2007

Altera os arts. 1º e 4º da Lei Municipal nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, que criou a Unidade de Conservação do Açude Grande de Cajazeiras, conforme especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB, faz saber que a Câmara Municipal DECRETA e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei Municipal Nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar no Município de Cajazeiras / PB, a Unidade de Conversação da Natureza e Uso Sustentável, no Açude Grande de Cajazeiras, com base na Lei Municipal nº 1.4642002, arts. 22 e 26 e no que dispõe o SNUC – Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza e no Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65

Parágrafo Único – A área da unidade de conservação compreende a da bacia hidráulica do Açude Grande, no nível da soleira do sangradouro.

Art. 2º – O art. 4º da Lei Municipal nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 4º - A implantação da referida APA, obedecerá à legislação ambiental para sua regulamentação fundiária, monitoramento, fiscalização e demarcação, definido seu perímetro na forma determinada pelo parágrafo único, do art. 1º da presente lei.

Art. 3º - Ficam mantidos os demais termos da Lei Municipal nº 1.647, de 27 de setembro de 2006, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 14 de fevereiro de 2007.

Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito do Município de Cajazeiras


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.680/2007- SGAP

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB

O Prefeito do Município de Cajazeiras – PB faz saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Cajazeiras.

Art. 2º - O Conselho a que se refere o Art 1º, é constituído por (08) oito membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) um representante dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) um representante dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º - A indicação referida no art 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o **caput** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito do Vice Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais.

III – estudantes que não sejam emancipados, e

IV – pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º , do art. 2º, e

III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal, e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10º - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações, e

IV – vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e
- c) afastamento involuntário e injustificável da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12º - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como secretário Executivo do Conselho.

Art. 13º - o Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle internos e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14º - Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros, deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 28 de fevereiro de 2007.



DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1.681/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A
ADQUIRIR, POR COMPRA, UM IMÓVEL
PERTENCENTE A CONAB, NA FORMA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Cajazeiras – PB faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, **Decreta** e eu **Sanciono** a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, de forma parcelada, junto a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, o imóvel localizado no Contorno da Br -230 – KM 493, Zona Urbana deste Município de Cajazeiras – PB.

Art. 2º – O imóvel especificado no art. 1º, à hora devidamente avaliado na forma prevista na Legislação vigente pelo valor de R\$ 229.484,86 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), cuja importância será paga parceladamente (36 meses), conforme ajuste feito entre o Município de Cajazeiras e a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento do ano de 2006 e nos orçamentos seguintes, enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 4º - Ficam a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda Pública autorizadas a tomar as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de dezembro de 2006.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 06 de Março de 2007.


DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI N° 1.682/2007

**INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE A
VIOLENCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Cajazeiras – PB faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras, Decreta e eu Sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituído em Cajazeiras o Dia Municipal de Combate a Violência contra a Mulher.

Art. 2º – A instituição desta data será o dia 01 de Abril de cada ano em homenagem a jovem **GILZZEANE DE ASSIS PEREIRA**, vitimada em acidente de trânsito no dia 01 de Abril de 2006.

Art. 3º - Nesta data o Centro de Defesa da Mulher “ MARCIA BARBOSA DE SOUSA,” as organizações e entidades ligadas à defesa dos Direitos da Mulher e o Poder Público Municipal promoverão eventos e mobilizações a fim de fazer valer os direitos da mulher.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 06 de Março de 2007.


DR. CARLOS ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.683 / 2007 – SGAP.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.668/06, conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.668/06, passará a vigorar com a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a criar, controlar e fiscalizar 44 (quarenta e quatro) Praças para a Exploração de Moto Táxi, devendo a permissão ser feita à Empresas que já operam neste ramo de atividade comercial.

Art. 2º - A presente Lei autoriza a criação e funcionamento da **PRAÇA VIA NORTE – MOTO TÁXI** localizada à Rua: Ayrton Sena, 175, Bairro das Casas Populares, desta cidade de Cajazeiras - PB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 16 de março de 2007.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Antônio".
Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.684 / 2007 – SGAP.

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.668/06, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal Nº. 1.668/06, passará a vigorar com a seguinte redação: Fica o Poder Executivo autorizado a criar, controlar e fiscalizar 45 (quarenta e cinco) Praças para a Exploração de Moto Táxi, devendo a permissão ser feita à Empresas que já operam neste ramo de atividade comercial.

Art. 2º - A presente Lei autoriza a criação e funcionamento da praça **MOTO TÁXI DO JOSIAS** localizada à Rua: José Leite de Oliveira, 175, Bairro Por do Sol, desta cidade de Cajazeiras - PB.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 20 de março de 2007.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.685 / 2007 – SGAP.

Dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal do Espiritismo” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída a “ Semana do Espiritismo,” a ser comemorada no período de 18 a 25 de abril de cada ano.

Art. 2º - A matéria de que trata esta Lei fica incluída no Calendário Oficial de Eventos deste Município.

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá, nos termos desta Lei, apoiar eventos ligados às comemorações da semana ora criada, inclusive autorizando o uso de espaços públicos pra tais eventos, atividades correlatas e de divulgação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 28 de março de 2007.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional**



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI N° 1.686 / 2007 – SGAP.

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino localizados no Município, afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Todos estabelecimentos de ensino localizados no Município de Cajazeiras – Paraíba, ficam obrigados a afixar nas salas de aula e nas áreas de lazer, em local visível e em destaque, a seguinte expressão: O FUMO, A BEBIDA ALCÓOLICA SÃO TERRIVELMENTE PREJUDICIAIS À SAÚDE; A DROGA MATA.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – Estado da Paraíba, 20 de março de 2007.

Carlos Antônio Araújo de Oliveira

**Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional**


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA

LEI Nº 1687 /2007 – SGAP

Autoriza o Poder Executivo a fazer doação a UMACC – União Municipal das Associações Comunitárias de Cajazeiras de um imóvel pertencente ao Município de Cajazeiras, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB, faz saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras DECRETA e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer doação a UMACC – União Municipal das Associações Comunitárias de Cajazeiras de um imóvel urbano, localizado na Rua Anízio Rolim, 83, Bairro Capoeiras, nesta cidade, com as seguintes confrontações: ao Norte: com um imóvel pertencente ao espólio de Júlio Marques do Nascimento; ao Sul: com a Farmácia Popular do Brasil; ao Leste: com o imóvel pertencente a Sra. Célia Maria Alves e ao Oeste: com a Rua Anízio Rolim.

Art. 2º - O imóvel ora doado, destina-se exclusivamente a instalação da Sede própria da referida entidade, tornando a presente doação nula de pleno direito se outro destino for dado ao bem ora doado ou caso a instalação e funcionamento da entidade não seja efetivada no prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da donatária, ficando a Procuradoria Geral do Município autorizada a adotar as medidas cabíveis com vistas ao cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, em 07 de maio de 2007.

Carlos Oliveira
DR. CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Cajazeiras



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.688/2007 - SGAP.

Concede aumento salarial aos Profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, Estado da Paraíba, altera o anexo II da Lei Municipal 1.645/2006, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica concedido aumento aos profissionais da Educação do Município de Cajazeiras, no percentual de 8,55 % (oito vírgula cinqüenta e cinco), alterando o Anexo II da Lei Nº 1.645/2006 de 25 de setembro de 2006.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras - Estado da Paraíba, 30 de maio de 2007.

Atenciosamente,

Carlos Araújo,

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira

Prefeito Constitucional



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – PB
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº1.689/2007 – SGAP.

Fixa os vencimentos dos funcionários de Nível Superior, e Altera o Art. I da Lei 1.493/2003 conforme específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decreta e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Fica fixado em R\$ 760,00 (Setecentos e sessenta reais) o vencimento básico dos Funcionários Públicos Municipais que ocupam as Atividades de Nível Superior.

Parágrafo Único – Para efeito desta lei, consideram-se funcionários ocupantes das Atividades de Nível Superior os médicos, engenheiros, psicólogos, advogados, veterinários e dentistas, anteriormente enquadrados na Lei 1.493/2003.

Art. 2º - A presente Lei não contempla o Magistério uma vez que a categoria possui Plano de Cargos, Carreira e Salários em plena validade e eficácia.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com efeito retroativo a 1º de maio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS – ESTADO DA PARAÍBA,
30 de maio de 2007.

Atenciosamente,

Carlos Oliveira

Dr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira
Prefeito Constitucional